



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000967/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.974 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPL, CSLL, COFINS, PIS, MULTA
Recorrente NOVA GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E BELINE
JOSÉ SALLES RAMOS - CPF 575.873.537-04
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexistirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em infração de lei os representantes de fato das pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de provas novos.

PIS. COFINS. FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO.

A falta/insuficiência de declaração do débito bem como a ausência / insuficiência de seu recolhimento impõe o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Por unanimidade de votos, MANTER a responsabilidade tributária do Sr. Beline José Salles Ramos.

(Documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente. Substituto

(Documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires (suplente convocado), Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

[Clique aqui para iniciar o Relatório]

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra os Recorrentes, nos quais foram constituídos créditos tributários de IRPJ no valor de R\$976.962,46 (fl. 476/482 – numeração escrita à mão), CSLL no valor de R\$441.148,15 (fls. 483/571), PIS no valor de R\$194.930,90 (fls. 489/495) e COFINS no valor de R\$900.109,79 (fls. 496/502), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 2004.

De acordo com Termo de Verificação de Infração (fls. 444/475), o procedimento fiscal foi motivado pelo fato de, embora a Recorrente, detentora de benefício fiscal de ICMS de “Crédito Presumido” no montante de 90%, no Estado de Mato Grosso do Sul, tenha recolhido efetivamente 1,2%, para uma alíquota de 12%, declarou, na DIPJ 2005 (AC 2004 – fls. 342/442) – Ficha 06 – Demonstração de Resultado - receita de revenda de mercadorias no valor de R\$39.408.182,80 e despesas de ICMS no valor de R\$4.362.255,77, ou seja, aproximadamente 11,7% da receita de revenda de mercadorias.

No decorrer do procedimento fiscal, foram lavrados diversos Termos Fiscais, em conformidade com o quadro abaixo colacionado, através dos quais a Fiscalização solicitou documentos/livros fiscais e contábeis referentes ao ano calendário de 2004 e reportou atos e fatos ASSIM apurados:

Termos	Ciência da empresa	Ciência do sócio-gerente	Observações
Termo de Início de Ação Fiscal emitido em 29/02/2008 (fls. 02/03)	Edital nº 23/08 (fl. 05), afixado em 19/03/2008 – ciência em 15/04/2009	Por via postal em 03/12/2008 – AR de fls. 120 e 167	Inicialmente, o termo foi encaminhado ao endereço da Recorrente em 05/03/2008, porém devolvido pelos Correios em 11/03/2008 com a informação “mudou-se” (fls. 04), razão pela qual foi publicado o Edital, requisitando a documentação pertinente.
Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal lavrado em	Edital nº 66/08 afixado em 10/07/2008 (fl. 109) – ciência em		

04/07/2008 (fl. 108)	25/07/2008		
Termo de Constatação Fiscal lavrado em 15/09/2008 (fl. 110/117)	Edital nº 82/2009 afixado em 31/03/2009 (fl. 199) – ciência em 15/04/2009	Por via postal em 02/04/2009 – cópia AR de fl. 177/178	Constou-se que a fiscalização compareceu no endereço do contribuinte, verificando que o local encontrava-se “fechado e em estado de total abandono”, anexando-se fotografias e outros documentos comprobatórios.
Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal nº 02 lavrado em 28/08/2008 (fls. 118)	Edital nº 139/08 afixado em 05/09/2008 (fl. 119) – ciência em 22/09/2008		
Termo de Constatação fiscal lavrado em 25/03/2009 (fl. 173)	Edital nº 82/2009 afixado em 31/03/2009 (fl. 199) – ciência em 15/04/2009	Por via postal em 02/04/2009 – cópia AR de fl. 177/178	Constatou-se, junto à Polícia Federal, a inexistência dos livros contábeis e fiscais solicitados pela Fiscalização.
Termo de Ciência e Reintimação Fiscal lavrado em 30/03/2009 (fls. 174/176)	Edital nº 82/2009 afixado em 31/03/2009 (fl. 199) – ciência em 15/04/2009	Por via postal em 02/04/2009 – cópia AR de fl. 178/177	Intimados os Recorrentes para novamente apresentarem os documentos, sob pena de arbitramento do lucro.
Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22/06/2009 (fl. 235 e 238)	Edital nº 164/2009 afixado em 26/06/2009 (fl. 236) – ciência em 13/07/2009	Por via postal em 25/06/2009 – cópia AR de fl. 237 e 239	Solicitou-se cópia do último balanço patrimonial e relação de bens de propriedade da empresa e do sócio-gerente

Foram emitidos os Ofícios nºs 63 (fl. 06) e 65 (fl. 07), encaminhados às Juntas Comerciais dos Estados do Espírito Santo (JUCEES) e Mato Grosso do Sul (JUCEMS), respectivamente, solicitando cópia do Contrato Social e alterações posteriores da empresa Recorrente, o que foi atendido pela referidas Juntas Comerciais com o envio de cópias de atos nelas arquivados conforme fls. 08/97.

Às fls. 98/107, foram juntados os Termos de Declarações de Domingos Salis de Araújo, Mafalda Galimberti Araújo, Ângelo Vicente Xible Roldi, Eduardo Xible Salles Ramos, prestadas ao Departamento da Polícia Federal.

Em 07/10/2008, o Sr. Eduardo Xible Salles, após tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal na empresa Nova Global (AR de fl. 120 e 167), entregou correspondência ao Serviço de Fiscalização (fls. 121/124), informando que não é representante legal da empresa e sim sócio minoritário, e que os documentos solicitados foram apreendidos com a expedição de Mandados de Busca e Apreensão nos autos do processo nº 2005.50.01.001705-1, encontrando-se todos em poder da Justiça Federal, Polícia Federal e Receita Federal.

Através de Ofício nº OCR.005.001441-3/2008, a Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo informou à DRF a existência de documentação apreendida, na “Operação Esfinge” em nome de Beline José Salles Ramos e da empresa Nova Global, anexando ao ofício diversos documentos (fls. 125/163).

Diante das informações prestadas pelo Sr. Eduardo Xible Salles e pelo fato de, na listagem anexa ao ofício da Justiça Federal, não constar os documentos requisitados pela fiscalização no Termo de Início da Ação Fiscal, a DRF enviou Ofício nº 208 (fl. 164), em 22/10/2008, à Juíza da 1ª Vara Federal Criminal solicitando informar se houve a apreensão dos livros e documentos não apresentados pela Recorrente. Em resposta ao ofício, em 22/05/2009, a Justiça Federal encaminhou cópia integral do Auto de Apresentação e Apreensão em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos nº 2005.50.01.001705-1, informando que os livros contábeis e fiscais relacionados no Auto encontravam-se em poder da Polícia Federal (fls. 202/234).

Na tentativa de obter mais informações, a fiscalização compareceu ao Departamento de Polícia Federal do ES – Delegacia Fazendária, onde, analisando o conteúdo de 02 malotes, verificou 133 livros de várias empresas, entretanto nenhum deles pertencentes à empresa Nova Global Importação e Exportação Ltda., bem como foi informada de que estes seriam os únicos livros contábeis e fiscais apreendidos na “Operação Esfinge” (cf. Termo de Constatação Fiscal de fls. 173).

Em atendimento ao Termo de Início de Procedimento – Ação Fiscal lavrado em 29/02/2008 e ao Termo de Ciência e Reintimação Fiscal lavrado em 30/03/2009, a empresa Nova Global, representada pelo Sr. Beline José Salles, informou que os livros e documentos fiscais encontram-se apreendidos junto à Polícia Federal, Justiça Federal e/ou Secretaria da Receita Federal, inclusive constando à fl. 79 (p. 03 do 2º Auto de Apresentação e Apreensão) a apreensão de seu Livro Diário (fls. 168/169 e 179/180).

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22/06/2009, a Recorrente prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 240/341): (i) peticionou junto à Justiça Federal explicações sobre o paradeiro da documentação apreendida; (ii) compareceu ao Departamento da Polícia Federal e, apesar de não localizar os livros, constatou que a descrição no Termo de Apreensão “não reproduz com fidelidade o conteúdo das caixas e malotes” e que seria humanamente impossível discriminar todos os documentos apreendidos; (iii) contudo, conseguiu localizar parte dos documentos solicitados pela fiscalização, quais sejam, cópia do Livro Diário (08 a 11/2004), Balancetes (08 a 10/2004), Notas Fiscais de Entrada (08 a 12/2004), Notas Fiscais de Saída (01 a 03/2005) e Canhotos de Recebimento de Produtos (2004/2005); tais documentos não puderam ser retirados ou xerocopiados, estando à disposição

da fiscalização para fins de apuração dos tributos devidos; (iv) não é possível extrair o Livro Diário de 2004 tendo em vista que os computadores foram apreendidos; (v) solicita prorrogação de prazo até a liberação da documentação apreendida; e (vi) a relação de bens de propriedade da empresa são aqueles imóveis rurais que integram seu capital social;

Concluindo a Fiscalização que as informações prestadas e os documentos anexados não apresentam fatos novos (Termo de Verificação de Infração de fl. 455) e diante de todo o apurado, procedeu:

ao **arbitramento do lucro**(Itens 5 e 6 do Termo de Verificação de Infração às fls. 458/466), com base no art. 530 do RIR/99, constituindo débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no total de R\$5.914.873,20, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl.01);

à imputação da **responsabilidade pessoal e solidária** ao Sr. Beline José Salles Ramos pelo crédito tributário lançado em nome da empresa Nova Global Importação e Exportação Ltda., nos termos do art. 124, I, e 135, III, do CTN, uma vez que constatadas as seguintes irregularidades: dissolução irregular da sociedade, utilização de interposta pessoa e inaptidão do CNPJ do contribuinte (Item 7 do Termo de Verificação de Infração às fls. 466/470).

Intimados da lavratura do Auto de Infração, a empresa Recorrente e o Recorrente, Sr. Beline José Salles Ramos, apresentaram, em 29/07/2009, Impugnação (fls. 508/524), encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 644/662):

Assunto: Processo Administrativo Federal

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando inexisterem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados em infração de lei os representantes de fato das pessoas jurídicas de direito privado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2004.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de provas novos.

PIS. COFINS. FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO /
DECLARAÇÃO.

A falta/insuficiência de declaração do débito bem como a ausência / insuficiência de seu recolhimento impõe o lançamento de ofício.

Tendo sido intimada, em 24/07/2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 683/692) em 24/08/2012, merecendo destaque as seguintes alegações:

Nulidade das intimações por edital, uma vez que a representante legal da empresa contribuinte possuía endereço certo e conhecido e por violar o princípio da ampla defesa, pois a intimação por edital não foi precedida de todos os meios legalmente previstos;

ilegalidade do arbitramento do lucro, uma vez que (i) todos os seus livros fiscais e contábeis foram apreendidos pela Polícia Federal na “Operação Esfinge”, totalizando centenas de caixas sem etiquetagem e discriminação do conteúdo do material apreendido, sendo que o Auditor Fiscal apenas analisou duas das caixas; (ii) a Recorrente conseguiu localizar parte dos livros solicitados pela fiscalização, quais sejam, cópia do Livro Diário (08 a 11/2004), Balancetes (08 a 10/2004), Notas Fiscais de Entrada (08 a 12/2004), Notas Fiscais de Saída (01 a 03/2005) e Canhotos de Recebimento de Produtos (2004/2005); (iii) a Recorrente apenas iniciou suas operações em ago/2004, de modo que os documentos localizados permitiriam a reconstituição de sua contabilidade para o período fiscalizado; (iv) embora encontrada boa parte do Livro Diário (ago/2004 a nov/2004), foi informado pela fiscalização que o documento não era importante e que o procedimento fiscal estaria encerrado;

Não preenchimento dos requisitos para a responsabilidade solidária do sócio da Recorrente, porquanto: (i) não houve dissolução irregular, mas sim ato de declaração de inaptidão do CNPJ da empresa em 05/10/2005, excluindo seus dados do sítio da Receita Federal e impedindo que a mesma operasse; (ii) não utilizou interposta pessoa para a constituição da empresa, visto que os sócios administradores sempre tiveram poder de gestão e administração, recebendo lucros oriundos da atividade da empresa, sendo que a transferência de responsabilidade ao Sr. Beline José Salles Ramos não pode estar calçada na simples afirmação dos antigos sócios; (iii) o sócio Sr. Beline José Salles Ramos não pode ser responsável por fatos geradores ocorridos antes de ingressar na empresa, o que ocorreu apenas em 14/01/2005 conforme alteração contratual nº 06 – JUCEMS 54170524.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões preliminares e de mérito suscitadas.

PRELIMINARES

I. A ausência de cerceamento à defesa e a possibilidade de intimação por edital no caso concreto

Defendemos Recorrentes a nulidade das intimações feitas por edital, seja porque o representante legal da empresa possui endereço certo e conhecido, seja porque não foram esgotadas as possibilidades de intimação “real”, violando supostamente o exercício da ampla defesa.

De início, há que se ressaltar que a Fiscalização, após lavrado o Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 02/03), procedeu à intimação por via postal, mas a correspondência foi devolvida pelos Correios em 11/03/2008 com a informação “mudou-se” (fl. 04), razão pela qual foi publicado o Edital nº 23/08 (fl. 05).

Se não bastasse, a Fiscalização compareceu ao endereço da empresa contribuinte, com o objetivo de cientificá-la pessoalmente, e certificou que o local encontrava-se “fechado e em estado de abandono”, conforme consta no relatório e fotos/documentos acostados ao Termo de Constatação Fiscal lavrado em 15/09/2008 de fls. 110/117.

Diante da impossibilidade de localizar o estabelecimento da empresa Recorrente, restando improficuas as tentativas de intimações realizadas, prevê o art. 23, §1º, II, do Decreto nº 70.235/72, que a intimação poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Confirmando a correta atuação do Fisco no caso presente, segue precedente:

Assunto. IRPJ

Exercício: 2002

Mudança de Domicílio Fiscal sem Comunicação ao Fisco – Validade da Intimação por edital.

Se, por um lado, é dever do Fisco promover a intimação postal, no domicílio fiscal do sujeito passivo, antes da editalícia, por outro, é dever do sujeito passivo informar ao Fisco sempre que mudar de endereço. Se a intimação postal foi infrutífera por culpa exclusiva do sujeito passivo, somente sobre seus ombros deve pesar esse ônus. (CARF. Recurso nº 908.503. 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária / 1ª Seção. Sessão de 29/06/2011) – não grifados no original

Constata-se, assim, que em nenhum momento os Recorrentes afirmaram que a intimação foi efetuada em endereço diverso daquele informado à Secretaria da Receita Federal como sendo de seu domicílio tributário, limitando-se a afirmar, genericamente, que a autoridade fiscal deveria ter adotado outras formas para dar ciência acerca da ação fiscal instaurada.

Também não há que ser acolhida a alegação acerca da nulidade das intimações por edital sob o fundamento de que o representante legal da empresa possuía endereço certo e conhecido. Isso porque, no decorrer do procedimento fiscal, a Fiscalização intimou o sócio-gerente, Sr. Beline José Salles Ramos, também ora Recorrente, em diversas oportunidades, conforme fazem prova os *Avisos de Recebimentos* acostados às fls. 120; 177/178; 167; 237; 239; 505 e 506, por meio dos quais o representante legal da empresa tomou ciência do teor dos vários atos fiscais abaixo relacionados:

Termo de Início de Ação Fiscal emitido em 29/02/2008 (fls. 02/03)

Termo de Constatação Fiscal lavrado em 15/09/2008 (fl. 110/117)

Termo de Constatação fiscal lavrado em 25/03/2009 (fl. 173)

Termo de Ciência e Reintimação Fiscal lavrado em 30/03/2009 (fls. 174/176)

Termo de Intimação Fiscal lavrado em 22/06/2009 (fl. 235 e 238)

Termo de Verificação da Infração lavrado em 28/08/2009 (444/475)

Autos de Infração (fls. 476/502)

Ademais, não houve violação à ampla defesa, na medida em que inexistiu qualquer ato ou omissão da Fiscalização que resultasse em prejuízo ou afronta ao direito de defesa dos Recorrentes, os quais tomaram ciência de todos os elementos apurados durante o procedimento fiscal, possibilitando sua defesa, o que é inclusive corroborado com o protocolo da impugnação e do presente recurso, ficando afastada qualquer preliminar de nulidade. Nesse sentido é o entendimento deste E. Conselho:

AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos do PAF e proporcionando plenas condições do contraditório, descabe a alegação de nulidade. [...]. (CARF. Recurso 507.683, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção. Sessão de 10/11/2010).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Há observância ao princípio do contraditório e ampla defesa quando a recorrente, durante o processo, é intimada de todos os atos praticados e lhe oportunizada a apresentação de impugnação, juntando provas e posterior apresentação de recurso voluntário, nos termos da legislação aplicável. [...]. (CARF. Recurso nº 1202-00.174. 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção. Sessão de 29/09/2009)

Correta, pois, a decisão da 1ª Turma da DRJI/RJ.

O MÉRITO

II. Do arbitramento do lucro

Pela ilegalidade do arbitramento da base de cálculo, alegaram os Recorrentes que não puderam apresentar os livros fiscais e contábeis solicitados pela Fiscalização, pois se encontravam apreendidos junto à Justiça Federal e/ou Departamento da Polícia Federal em razão de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2005.50.01.001705-1, fruto da operação policial “Esfinge” (fls. 168/169 e 179/180).

Cumprasse ressaltar que a Fiscalização, ao examinar o teor do Ofício nº OCR.005.001441-3/2008 (fls. 125/163) da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, ao qual foram anexadas listagens e certidões sobre diversos documentos apreendidos em nome dos Recorrentes, verificou que não constavam nas referidas listagens e certidões a citação dos livros, contratos, blocos de notas fiscais e comprovantes de recolhimento solicitados pela fiscalização no Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 451).

Diante disso, a Fiscalização enviou o Ofício nº 208 (fl. 164) à Juíza da 1ª Vara Federal Criminal, solicitando informações se houve a apreensão dos livros e documentos requisitados aos Recorrentes. Em resposta, foi informado que relativamente aos “*livros contábeis e fiscais (apreendidos) no escritório do réu BELINE localizado na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 387, 10º andar - Santa Lúcia, Vitória/ES, (os mesmos estão) atualmente em poder da Polícia Federal*” (fls. 202/234).

Em atenção ao informado pela Justiça Federal, diligenciou a Fiscalização junto ao Departamento da Polícia Federal do Espírito Santo, oportunidade em que o Delegado (Dr. Eugênio Coutinho Ricas) disponibilizou duas caixas de documentos, em cujo conteúdo examinado não se verificou nenhum documento pertencente à empresa Recorrente, sendo inclusive informado pelo Sr. Delegado que estes eram os únicos livros contábeis e fiscais apreendidos (cf. Termo de Constatação Fiscal de fl. 173).

Não obstante o constatado pela Fiscalização, os Recorrentes ressaltaram que no Auto de Apreensão (2º Auto, p. 03) consta relacionada “cópia do Livro Diário da Nova Global de 08/2004 a 11/2004” (fl. 179/180). Porém, conforme apurado pela autoridade fiscal, nenhum dos livros estavam em poder da Polícia Federal, sendo que os próprios Recorrentes, ao comparecerem ao respectivo Departamento, informaram que não localizaram todos os documentos solicitados no procedimento fiscalizatório, alegando apenas a suposta localização de parte dos documentos, relativos ao período de 08/2004 a 11/2004.

Todavia, conforme se extrai dos diversos termos fiscais lavrados já citados, a Fiscalização por diversas vezes tentou obter a documentação, realizando as diligências e intimações necessárias, seja junto à Justiça Federal, seja junto à Delegacia da Polícia Federal, sendo que, em todas as oportunidades, não restou comprovado que a documentação contábil-fiscal estava em posse destas entidades públicas. Ademais, em nenhum momento os Recorrentes juntaram aos autos provas que comprovassem a existência de eventual documentação apreendida, preferindo o caminho fácil da simples afirmação.

Desta feita, não localizados, junto aos órgãos públicos mencionados, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal pelas autoridades fiscais, bem como não apresentada referida documentação pelos Recorrentes à autoridade fazendária, o Fisco ficou impossibilitado de aferir o resultado mediante apuração pelo lucro real, daí porque procedeu-se corretamente ao arbitramento do lucro, nos moldes do art. 530, III, do Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

A propósito, é esse o entendimento adotado por este E. Conselho:

[...] ARBITRAMENTO – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO – Não obstante o arbitramento do lucro seja medida excepcional, justifica-se quando a contribuinte, apesar de intimada diversas vezes, não apresentar qualquer escrituração para a fiscalização, não restando, portanto, outra alternativa se não arbitrar o lucro. [...] (CARF. Recurso 158.220. 1ª Câmara/1º Conselho. Sessão de 19/06/2009)

ARBITRAMENTO DE LUCRO – LEGALIDADE – A autoridade fiscal deve arbitrar o lucro do contribuinte se ele deixa de apresentar a escrita contábil regular exigida nos termos da legislação. [...] (CARF. Recurso 174.325. 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 02/09/2010)

III. Da responsabilidade solidária e pessoal do sócio-gerente– Irregularidades comprovadas

No tocante à imputação da responsabilidade solidária e pessoal ao Recorrente, Sr. Beline José Salles Ramos, são diversos os elementos e provas encontrados nos autos que legitimam a sua responsabilização com base no art. 135, III, do CTN, conforme se afere no Termo de Verificação da Infração de fls. 444/475:

Utilização de interposta pessoa

Restou evidente que o Recorrente se valeu de interpostas pessoas (comumente designadas “laranjas”). Não obstante no contrato social constasse, formalmente, os sócios Sra. Mafalda Galimberti Araújo e Sr. Ênio Pedro Loss, um breve exame dos autos mostra que estas pessoas nunca exerceram qualquer poder de mando na empresa, o que é confirmado pelos Termos de Declarações de fls. 98/107, cujos trechos seguem abaixo transcritos:

Eduardo Xible Salles Ramos, filho do Recorrente, declarou:

“[...] que, pelo que sabe, seu pai, o Senhor Beline José Salles Ramos, foi o verdadeiro administrador da empresa Nova Global desde o início de seu funcionamento; [...] que o declarante substituiu Ênio em uma alteração contratual realizada na empresa, entretanto o declarante não tem nenhum conhecimento de como se deu a negociação ou se houve alguma transferência de valores efetivo; que o responsável por toda a transação foi o Senhor Beline [...]”.

Mafalda Galimberti Araújo declarou:

[...] que Beline aparentava ser pessoa extremamente séria e em razão do já exposto a declarante e seu marido concordaram algumas vezes em auxiliar Beline em seus negócios; que tal auxílio na verdade consistiu apenas na assinatura de documentos encaminhados por Beline; que a confiança em Beline era tamanha que a declarante chegou a assinar inúmeros documentos sem sequer efetuar leitura prévia; que Beline apresentou contrato social de constituição da empresa Nova Global pronto para que a Declarante assinasse; [...] que não tem qualquer informação sobre como ou porque a Nova Global foi constituída; [...] que todo o ônus e todo o lucro posterior ficaram com Beline; [...] que a Declarante nunca praticou qualquer ato de gestão nem tomada de decisões na Nova Global; que somente Beline era responsável por isso [...].

Domingos Salis de Araújo, marido da Sra. Mafalda, declarou:

“que com relação a constituição da empresa NOVA GLOBAL, pode afirmar que sua mulher nunca participou da mesma; que a pedido de Beline, Mafalda assinou o contrato social da empresa; que o declarante e sua esposa nunca gastaram nada ou tiveram qualquer lucro com a empresa; que os documentos já chegavam prontos para que a Mafalda assinasse; [...] que toda documentação referente à aquisição, reavaliação, venda e integralização do capital foi preparada por Beline; [...] que Mafalda e o declarante nunca tiveram qualquer poder decisório nem praticaram, qualquer ato de gestão de empresa; [...] que as Declarações de Imposto de Renda do declarante dos anos de 2001 a 2005 foram feitos pelo escritório de Beline; que autorizou tal fato por confiança nele; [...]

Ângelo Vicente Xible Roldi declarou:

[...] que a empresa Nova Global sempre pertenceu, desde sua fundação, a Beline; que Beline era o único responsável pela tomada de decisões e pela gestão da empresa Nova Global; [...]

Dissolução irregular da sociedade

Conforme diligências realizadas pelos auditores fiscais, inclusive pessoalmente junto ao suposto endereço da empresa contribuinte, a Recorrente “*simplesmente desapareceu, nunca funcionou no endereço para o qual transferiu sua sede e que era considerado seu domicílio tributário, caracterizando, dessa forma, uma dissolução irregular pelo desprezo aos requisitos legais do art. 207 do RIR/99*”.

No próprio termo de Constatação Fiscal lavrado em 15/09/2008 de fls. 110/117, anexou-se fotografias provando que o local estava em completo abandono.

Inaptação do CNPJ

Ora, o CNPJ da empresa foi declarado INAPTO em 05/10/2005 devido a prática irregulares por parte da empresa Recorrente em operações do comércio exterior conforme atesta fl. 443, confirmando aqui a dissolução irregular da contribuinte.

Assim, seguem precedentes deste E. Conselho pela imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, quando verificadas as situações acima descritas:

[...] **SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE** – Na utilização de interposição de pessoa o intuito do Declarante é o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação de identidade dos verdadeiros responsáveis pela obrigação tributária (CARF. Acórdão nº 1102-00.322. 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária/1ª Seção. Sessão de 02/09/2010).

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO NO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. Considera-se irregular a extinção de pessoa jurídica que tenha excluído do conhecimento do Fisco obrigações de sua responsabilidade enquanto estava em atividade, sendo cabível o lançamento no responsável tributário. (CARF. Acórdão nº 1803-00.866 – 3ª Turma Especial. Sessão de 30/03/2011)

Pelo exposto, comprovada a prática de atos em afronta à lei ou contrato social, impõe-se a aplicação da responsabilidade pessoal e solidária ao Recorrente, Sr. Beline José Salles Ramos.

Por fim, deixo de examinar matéria no que tange à regularidade ou não da dedução do ICMS como despesa, nos lançamentos contábeis, por decorrer de benefício fiscal, porquanto embora aduzida pelos Recorrentes na Impugnação, deixaram de fazê-lo na interposição do presente recurso.

Tendo em vista todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o teor da decisão da DRJI/RJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto